

EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO EMEIEF SÃO SALVADOR, EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO e EMEIEF JAQUEIRA BERY BARRETO DE ARAÚJO. A Sessão para promover a abertura do envelope n.º 02, e o julgamento dos documentos de habilitação, ocorreu no dia 26 de junho do corrente ano.

Ao final da sessão, foi informado que as empresas atenderam as exigências editalícias, e assim, foram declaradas Habilitadas, sendo elas:

LOTE I: Lopes Amaral Construções Eireli – R\$ 3.422.287,71

LOTE II: Construsul Construtora LTDA – R\$ 4.110.109,79

LOTE III: Renova Construções – R\$ 6.672.242,58

Assim, foi aberto prazo para oferecimento de recurso e contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I e II e n.º. § 3º da Lei 8.666/93. Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

II- PRELIMINARES

Da Tempestividade

De início, verifica-se que as razões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois foi determinado o prazo de 5 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 04 de julho de 2023. Assim, esta peça é tempestiva.

Com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.



Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação se encerrará em data de 04 de julho de 2023.

DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da Legitimidade para contrarrazões

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos e executar as obras licitadas. Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possuímos plena capacidade técnica, financeira e administrativa para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, conforme demonstrado através das documentações apresentadas a esta Comissão, afirmando por mais uma vez, que a empresa está apta a fornecer este tipo de serviços

Portanto, a empresa RENOVA, que já está há alguns anos no mercado, buscando uma participação impecável no certame, preparou a documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.





OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUANTO ÀO CNAE QUE A MESMA POSSUI

Conforma será relatado e comprovado, a empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES, restou habilitada, porém após análise minuciosa da documentação apresentada pela mesma, foi constatado que a empresa deixou de cumprir algumas normas do edital, sendo assim, deixando de apresentar conforme exigido no instrumento convocatório, sendo assim, a habilitação da mesma não merece prosperar, porque o CNAE descrito no seu cartão CNPJ não contempla especificamente "Construção Civil", para comprovar que o mesmo seja habilitado perante o órgão competente para realizar esse tipo de serviço.

Ocorre que existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE tenha condição/requisito de habilitação licitatória, ou seja, o item Construção Civil precisa conter no Cartão de CNPJ da empresa para tal comprovação, o que de fato não ocorreu na empresa LOPES AMARAL.

Ora nobre julgador, o edital exige que a licitante comprove através da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a prova de sua regularidade fiscal, como a empresa estará habilitada para prestar serviço de Construção, se a mesma não possui em seu Cadastro, tal especialidade.

De mais a mais, tem-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, acerca das exigências voltadas a verificar a aptidão técnica do licitante, determina o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Neste caso, um edital de licitação cujo objeto é de uma determinada seção e a empresa licitante apresenta um CNAE de outra Seção, ou não apresenta CNAE compatível com o objeto licitado, conforme demonstrado acima, merece ser revisto, e analisado para que não haja incoerência na documentação apresentada.

DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o



*exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905.
Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DA ANÁLISE AO CONTRATO N.º 142/12/2016 – E SEU ATESTADO

OBJETO: Contratação de empresa para construção de prédio para abrigar a Creche Luiz Antônio Rocha Carvalho, na Praça Frouthé, Centro, no Município de Santa Maria Madalena/RJ.

VALOR: R\$ 611.206,86 (seiscentos e onze mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

PRAZO: 06 (seis) meses.

FUNDAMENTO: Proc. Adm. nº 1715/16.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Tomada de Preços nº 004/2016. ASSINATURA: 05/12/2016.

PARTES: MUNICÍPIO e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Cumprе ressaltar que a empresa LOPES AMARAL, em sua documentação de habilitação, apresentou Atestado referente a Obra em epígrafe acima, passamos a análise da referida Obra.

Passamos a analisar a situação do Atestado apresentado, referente a Obra cujo objeto é: Contratação de empresa para construção de prédio para abrigar a Creche Luiz Antônio Rocha Carvalho, na Praça Frouthé, Centro, no Município de Santa Maria Madalena/RJ, em seu Contrato apresentado, o quantitativo para o item: Estrutura metálica para cobertura, foi constatado que tinha o quantitativo de 378,93m², porém quando analisamos o atestado apresentado pela empresa LOPES AMARAL, o quantitativo da item solicitado por este Município, foi apresentado de 504,88m², após diversas análises realizadas, foi constatado também, que não houve aditivo na obra, apenas aditivo de prazo, desta maneira, conforme tudo que foi fundamentado acima, cumprе ressaltar que a Comissão, deve realizar diligência a mercê de tais informações, visto que existe divergências e obscuridades a serem sanadas.

Desta maneira, solicito diligências pertinentes ao informado acima, bem como que a empresa LOPES AMARAL, apresente o Termo de Recebimento da Obra, visto que o Contrato fora de 2016, e o atestado apresentado foi de 2023, bem como a ART da obra para análise dos quantitativos apresentados no item de Estrutura Metálica.



Ora, após análise do apresentado, fica mais que comprovado através das documentações apresentadas, que a empresa LOPES AMARAL, não cumpriu com todos os itens de relevância solicitados em seu edital, trazendo assim prejuízos para o certame.

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade é denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes quanto a de análise das propostas devem ocorrer conforme previsto no edital, o que de fato não aconteceu, até o presente momento.

Nobre julgador, os acervos são apresentados para comprovar a capacidade que os responsáveis técnicos, bem como a empresa, tem em prestar, exercer, e entregar o tipo de serviço solicitado, nesta esfera a empresa LOPES AMARAL, restou mais que comprovado que não possui capacidade de prestar e exercer esse tipo de serviço, não podendo, muito menos sendo legal, a empresa em questão ser habilitada neste certame.

DOS PEDIDOS;

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

- Por solicitar diligências quanto a documentação apresentada pela empresa LOPES AMARAL, pelos fatos e fundamentos apresentados, quanto ao atestado e item de relevância sendo ele Estrutura Metálica.

- Que seja a empresa inabilitada por não conter em seu cartão de CNPJ, CNAE compatível com o objeto editalícios, sendo o item: "Construção Civil".

Serra/ES, 04 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Luca
S
Assinado de forma digital por Lucas
DN: cn=Lucas,
email=licitacao@renovacr.com.br, c=BR
Dados: 2023.07.04
16:08:09 -03'00'

Lucas Maciel Pereira

Sócio/Administrador

CPF: 167.825.377-45

RG: 3.314.101-ES



**8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**

LUCAS MACIEL PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na rua Bahia nº 414, bairro Estância Monazítica, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29175137, nascido na cidade de Vitória/ES, data de nascimento 02/07/1996, filho de Wallace João Pereira e de Maria Aparecida Briski Maciel Pereira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06179112872, expedida pelo DETRAN/ES em 08/10/2019, validade 06/10/2024 e do CPF nº 167.825.377-45; e,

JAIRO DA SILVA LEITE JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua Belo Horizonte nº 353, bairro Parque Jacaraípe, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29175510, nascido na cidade de Caeté/MG, data de nascimento 29/07/1987, filho de Jairo da Silva Leite e de Juscelia Brasília, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03796882850, expedida pelo DETRAN/ES em 26/04/2018, validade 25/04/2021 e do CPF nº 124.669.347-01.

Resolvem na melhor forma de direito alterar e consolidar esta sociedade limitada RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, empresa estabelecida na rua Marataízes, nº 250, sala 210C Bloco I, Ed. Villaggio Laranjeiras, bairro Planalto Carapina, Município de Serra, no Estado do Espírito Santo, CEP 29162-738, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Espírito Santo sob nº 32201870297 em 28/07/2016, inscrita no CNPJ nº 25.309.819/0001-66, que reger-se-á pelas disposições legais, aplicáveis e pelas cláusulas e condições seguintes:

DA SAÍDA DE SÓCIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retira-se da sociedade **JAIRO DA SILVA LEITE JÚNIOR**, acima qualificado, transferindo nesta data a totalidade de suas 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o sócio **LUCAS MACIEL PEREIRA**, à vista e em moeda corrente nacional.

§ 1º - O sócio que se retira dá plena e geral quitação à sociedade e aos sócios remanescentes individualmente, e declara nada mais ter a receber ou reclamar, presente ou futuramente referente ao capital social da empresa.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – Sendo estas as alterações realizadas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições a seguir.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: “RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA”

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Espírito Santo sob nº 32201870297 em 28/07/2016, inscrita no CNPJ nº 25.309.819/0001-66.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede na rua Marataízes, nº 250, sala 210C Bloco I, Ed. Villaggio Laranjeiras, bairro Planalto Carapina, Município de Serra, no Estado do Espírito Santo, CEP 29162-738.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto social o descrito nos CNAE's abaixo:

Atividade Principal:

CNAE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADE ECONÔMICAS

4120-4/00	Construção de edifícios
-----------	-------------------------

Atividades Secundárias:

CNAE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADE ECONÔMICAS

3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
5212-5/00	Carga e descarga
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
78-20-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00	Atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUINTA – A empresa iniciou suas atividades na data de arquivamento do contrato social no órgão competente e seu prazo de duração é indeterminado.

8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA
--

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA – Altera o seu capital social para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), divididos em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional. Ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
LUCAS MACIEL PEREIRA	3.000.000	3.000.000,00	100,00
TOTAL	3.000.000	3.000.000,00	100,00

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA– A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **LUCAS MACIEL PEREIRA**, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em negócios ou atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, com fiança, avais, endossos, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, respondendo pessoalmente o infrator pelos danos causados.

§ **Primeiro**: As procurações a serem outorgadas pela sociedade, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daqueles para fins judiciais, conter um período de validade de no máximo um ano. Deverá ainda ser outorgada com anuência de todos os sócios.

§ **Segundo**: No exercício da administração, será facultada uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E DAS PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras, cabendo aos sócios a destinação dos lucros ou perdas apuradas.

§ **Primeiro**: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ **Segundo**: A distribuição dos lucros poderá ou não obedecer a proporção de suas quotas na participação na sociedade.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na

10/05

**8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**

situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o foro do Município de Serra-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam digitalmente a presente alteração e consolidação contratual.

Serra-ES, 04 de abril de 2022

LUCAS MACIEL PEREIRA
Sócio Administrador

JAIRO DA SILVA LEITE JÚNIOR
Sócio que se retira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
12466934701	JAIRO DA SILVA LEITE JUNIOR
16782537745	LUCAS MACIEL PEREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2022 05:59 SOB Nº 20221175130.
PROTOCOLO: 221175130 DE 19/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12209368744. CNPJ DA SEDE: 25309819000166.
NIRE: 32201870297. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/07/2022.
RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

12
U

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		ES	
NOME LUCAS MACIEL FERREIRA			
DDD IDENTIDADE/ORG EMISOR/UF 135 4101 SPTO RS			
CPF 167.823.377-45		DATANASCIMENTO 02/07/1996	
FORMAÇÃO WALCATE JOAO FERREIRA			
MARTA APARECIDA BRISKE MACIEL FERREIRA			
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.	
1	1	11	
Nº REGISTRO 96179132872	VALIDADE 06/10/2024	1ª HABILITAÇÃO 15/04/2014	
OBSERVAÇÕES			
<i>Lucas Maciel Ferreira</i>			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL VITORIA, RS		DATA EMISSÃO 04/10/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		65620064143 ES3S7274051	
ESPÍRITO SANTO			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

13
✓

